



Número: **1089329-88.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **17/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Isenção, IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Retido na fonte, Repetição de indébito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO INTERIOR DA BAHIA - AGECEF-IBA (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO TRIANGULO MINEIRO(AGECEF/TM) (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO SUL,SUDESTE E LESTE DE MINAS GERAIS-AGECEF SSL/MG (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEARA (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REGIAO DE CAMPINAS AGECEF CP (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGECEF/SP. (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - AGECEF - ES (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/MS (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NO PARA - AGECEF-PA (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOC DE GERENTES DE U DE P DA CAIXA ECONOMICINCA FEDERAL (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-PIAUI (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO PARANA - AGECEF/PR (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)

ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SERGIPE (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - AGECEF (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DE GERENTES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL AGECEF/RS (AUTOR)	ROGERIO FERREIRA BORGES (ADVOGADO)
UNIAO FAZENDA NACIONAL (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
86664 4129	17/12/2021 13:48	0. petição inicial	Inicial
86662 2059	17/12/2021 13:48	Petição inicial	Petição inicial

FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA _____ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

(REQUERIMENTO DE ISENÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E
CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, CONFORME PREVISÃO NO ART. 18 DA
LEI N. 7.347/85 E INTERPRETAÇÃO DO C. STJ NO RESP
1.153.656/DF)

- (1) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/DF**, inscrita no CNPJ nº 00.185.135/0001-79, com sede em Brasília (DF) na SCEN, Trecho 03, Setor de Clubes Esportivo Norte, conjunto 03, lotes 2A2B, Asa Norte, CEP 70800-130;
- (2) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/BA**, inscrita no CNPJ nº 00.336.237/0001-48, com sede em Salvador (BA) na Av. Manoel Dias da Silva 1499, Pituba, CEP 41830-001;
- (3) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO INTERIOR DA BAHIA - AGECEF/IBA**, inscrita no CNPJ nº 08.962.653/0001-63, com sede em Feira de Santana (BA) na Avenida Professor Fernando São Paulo 70, sala 303, Ponto Central, CEP 44075-045;
- (4) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BELO HORIZONTE - AGECEF/BH**, inscrita no CNPJ nº 70.943.352/0001-66, com sede em Belo Horizonte (MG) na Avenida Amazonas 641, sala 1502, Centro, CEP 30180-005;

SÃO PAULO (SP)

Alameda dos Aicás 335,
Moema

BRASÍLIA (DF)

SHIN CA 01 Deck Norte,
Cj. 425/427, Lago Norte

VITÓRIA (ES)

Rua Alfeu Alves Pereira 79,
Sala 207, Ed. Maxxi II,
Enscada do Suá

BELO HORIZONTE (MG)

Rua Timbiras 2072, Salas
1103/1104, Ed. Línea, Lourdes

Central de atendimento:
0800 772 1272

www.ferreiraborges.adv.br



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

- (5) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - AGECEF/TM**, inscrita no CNPJ nº 86.702.669/0001-40, com sede em Uberlândia (MG) na Praça Oswaldo Cruz 390, 4º andar, Centro, CEP 38400-122;
- (6) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO SUL, SUDESTE E LESTE DE MINAS GERAIS - AGECEF/SSL/MG**, inscrita no CNPJ nº 65.249.104/0001-80, com sede em Juiz de Fora (MG) na Rua Espírito Santo 1115, sala 1712, Centro, CEP 36016-200;
- (7) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/CE**, inscrita no CNPJ nº 86.947.199/0001-85, com sede em Fortaleza (CE) na Rua Sena Madureira 800, Alto José Bonifácio, CEP 52080-160;
- (8) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGIÃO DE CAMPINAS - AGECEF/CP**, inscrita no CNPJ nº 00.107.915/0001-09, com sede em Campinas (SP) na Avenida Anchieta 173, conjunto 118, Centro, CEP 13015-100;
- (9) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/SP**, inscrita no CNPJ nº 73.671.208/0001-06, com sede em São Caetano do Sul (SP) na Rua Manoel Coelho 676, 11º andar, sala 1112, Centro, CEP 09510-101;
- (10) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - AGECEF/ES**, inscrita no CNPJ nº 01.137.024/0001-50, com sede em Vitória (ES) na Rua Pietrângelo de Biase 33, loja 01, térreo, Centro, CEP 29010-190;
- (11) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/MS**, inscrita no CNPJ nº 70.372.008/0001-64, com sede em Campo Grande (MS) na Avenida Bandeirantes 2010, Vila Bandeirante, CEP 79006-000;



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

- (12) A **ASSOCIAÇÃO DE GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO PARÁ - AGECEF/PA**, inscrita no CNPJ nº 01.069.114/0001-50, com sede em Belém (PA) na Avenida Presidente Vargas 121, Campina, CEP 66010-000;
- (13) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/PB**, inscrita no CNPJ nº 41.226.804/0001-90, com sede em João Pessoa (PB) na Avenida Almirante Barroso 438, sala 309, 2º andar, Centro, CEP 58013-120;
- (14) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DE U. DE P. DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/PE**, inscrita no CNPJ nº 41.228.982/0001-50, com sede em Recife (PE) na Rua Francisco Alves 75, sala 501, Paissandu, CEP 50070-490;
- (15) A **ASSOCIAÇÃO DOS GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGECEF/PI**, inscrita no CNPJ nº 01.937.399/0001-02, com sede em Teresina (PI) na Rua Areolino de Abreu 1349, Centro, CEP 64000-917;
- (16) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO PARANÁ - AGECEF/PR**, inscrita no CNPJ nº 40.221.491/0001-15, com sede em Curitiba (PR) na Rua Desembargador Motta 1499, Batel, CEP 80420-164;
- (17) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SERGIPE - AGECEF/SE**, inscrita no CNPJ nº 00.110.765/0001-84, com sede em Aracaju (SE) na Avenida Melício Machado s/n, Atalaia, CEP 49037-445;
- (18) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - AGECEF/SC**, inscrita no CNPJ nº 80.675.077/0001-09, com sede em Florianópolis (SC) na Avenida Madre Benvenuta 1584, sala 09, Santa Mônica, CEP 88035-000;
- (19) A **ASSOCIAÇÃO DE GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGECEF/RJ**, inscrita no CNPJ nº 68.620.947/0001-39, com sede no Rio De Janeiro (RJ) na Avenida Rio Branco 156, sala 2102, Centro, CEP 20040-003;



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

(20) A **ASSOCIAÇÃO DOS GESTORES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - AGECEF/RS**, inscrita no CNPJ nº 97.259.949/0001-42, com sede em Porto Alegre (RS) na Rua dos Andradas 943, 11º andar, Centro Histórico, CEP 90020-005;

vêm, respeitosamente, por intermédio do advogado que esta subscreve (e-mail rogerio@ferreiraborges.adv.br), ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL COLETIVA

em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, com endereço no SAS Quadra 3, Bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, Brasília (DF), CEP 70079-900, aduzindo para tanto o que se segue:

1. As autoras agem de boa-fé na defesa de seus associados. Assim, requerem desde logo seja reconhecida, em favor, a **isenção quanto ao pagamento de custas e condenação em honorários prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85, conforme a interpretação pacificada pelo C. STJ a partir Recurso Especial nº 1.515.895 - MS (2015/0035424-0)**, *verbis*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. 3. CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a ocorrência de omissão, torna-se imperiosa a correção do vício, o que, contudo, não implicará, no caso, a modificação do resultado do julgado.

2. Não obstante a legitimidade ad causam para a primeira fase da ação civil pública seja extraordinária, mediante a substituição processual, a legitimidade ativa na segunda fase é, em regra, ordinária, ou seja, dos titulares do direito material. Contudo, com o intuito de evitar a ausência de liquidação e execução de direitos reconhecidos na fase de conhecimento, o CDC previu a possibilidade de os legitimados do rol do art. 82 do CDC liquidarem e executarem as indenizações não reclamadas pelos titulares do direito material, por meio da denominada fluid recovery.

3. O STJ entende que "a associação civil que ajuíza ação coletiva para a defesa dos interesses e direitos de seus associados consumidores é isenta do pagamento dos ônus de sucumbência, salvo na hipótese de



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

comprovada má-fé" (REsp 1.515.895/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 14/12/2016).

4. A verba honorária deve ser fixada com base art. 20, § 4º, do CPC/1973 no caso dos autos. Assim, o arbitramento em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme as peculiaridades do caso, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1280311/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 05/11/2019)

2. No mérito, a matéria é conhecida e, embora tenha sido previamente analisada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU - Tema 171), **há aspecto que reclama a adoção da técnica no *distinguishing***, com conseqüente resgate do entendimento jurisprudencial que prevaleceu no âmbito do E. TRF/1ª até o final do mês de maio de 2021.

3. Como é público e notório e divulgado pela grande mídia nacional, os fundos de pensão das Estatais (Banco do Brasil, Petrobrás, Caixa, Correios etc.) foram assolados, nos últimos anos, por atos de corrupção, má-gestão e por sucessivos resultados negativos de seus ativos financeiros, obrigando as patrocinadoras (as Estatais) e os participantes (empregados ativos ou aposentados), por força do quanto disposto na Lei Complementar 109/2001, ao pagamento de **contribuições extraordinárias, além das que já normalmente já pagam todos os meses (contribuições "normais"), que objetivam o "equacionamento" do déficit atuarial** dos fundos e que ainda se estenderão por anos a fio.

4. As associações ora autoras são formadas exclusivamente por empregados ativos ou já aposentados da **Caixa Econômica Federal**, cujo fundo de pensão é administrado pela **FUNCEF**. Lá, os equacionamentos passaram a ser impostos a partir do ano de 2014, e especificamente para dois de seus planos previdenciários mais antigos, o "REG-REPLAN saldado" (anos de 2014, 2015 e 2016) e o "REG-REPLAN não saldado" (anos de 2015 e 2016), e só findarão no ano de 2036 - isso, se a situação de déficit não piorar nos próximos anos.

5. A Receita Federal desde sempre tributa as contribuições extraordinárias dos "equacionamentos", incluindo-as na base de cálculo do imposto de renda, o que



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

persiste até hoje. Guia-se, no particular, pela sua Solução de Consulta nº 354 - Cosit, de 06.07.2017, aqui reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA A PLANO FECHADO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INDEDUTIBILIDADE.

As contribuições extraordinárias, ou seja, aquelas que se destinam ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal, às entidades fechadas de previdência complementar, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física.

Dispositivos Legais: Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993), art. 150, § 6º; Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, art. 6º; Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, arts. 18 a 21, 68 e 69; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 4º, inciso V, e, 8º, incisos I e II, alínea e; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11; Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 6º. **(integra em anexo)**

6. Para a Receita, em síntese, o fato de haver contribuições "extraordinárias" para o fundo de pensão é irrelevante para a obrigação tributária, que nasce com a simples percepção de salários (para os empregados da ativa) ou de proventos de previdência complementar (para os aposentados).

7. O fenômeno do equacionamento e das subjacentes contribuições "extraordinárias", no aspecto tributário, é encarado pela Receita Federal no campo das deduções fiscais, sem aprofundamento ou consideração do próprio conceito de renda tributável. Para além, no entender da Receita a dedução prevista legalmente só admite consideração do quanto pago pelo contribuinte-pensionista a título de contribuição previdenciária "normal" (e, não, "extraordinária", no que fez indevida distinção), e até o limite de 12% da base de cálculo do imposto de renda, *ex vi* do art. 11 da Lei n. 9.532/1997.

8. Contra isso, advogou-se a tese de ocorrência de *bis in idem*, uma vez que a exação tributária ocorre tanto na fase da acumulação (da cobrança das contribuições e formação das reservas previdenciárias) como na fase posterior, da efetiva percepção de benefícios, em que há novo recolhimento tributário, pelo que o contribuinte estaria pagando duas vezes o tributo pelo mesmo fato tributário, só que em momentos diferidos no tempo.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

9. Assim, segundo essa primeira tese, a dedução fiscal prevista em Lei quando da fase de acumulação teria por desiderato justamente evitar a *dupla cobrança* do imposto de renda. Por esse ângulo, a posição da Receita, ao admitir a possibilidade de inclusão apenas das contribuições previdenciárias "normais", mas não das "extraordinárias", dentre as deduções fiscais permitidas ao contribuinte - sem que o legislador tivesse feito tal distinção -, seria ilegal e inconstitucional.

10. Frise-se que o pedido de provimento jurisdicional veiculado em conclusão à "tese da bitributação" acima resumida foi o de obrigar a autoridade tributária a proceder a dedução, da base de cálculo do imposto de renda devido, dos valores descontados a título de contribuição extraordinária para a cobertura dos déficits do fundo de pensão.

11. Inúmeros processos foram ajuizados, e a tese acabou sendo uniformizada pela TNU (Tema 171), **que se ateu aos limites do pedido veiculado**, conforme se verifica do V. Voto Conductor:

"Pois bem, o objeto deste processo tem dupla faceta: a *declaração* de não incidência do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias pagas à Fundação Banrisul de Seguridade Social **que extrapolem o limite dedutível de 12%** e a *condenação* da União Federal a repetir, proporcionalmente, o que foi tributado como renda, **acrescida mensalmente do valor da referida contribuição extraordinária. É o que consta do pedido.**

Este portanto, **o limite do pedido: exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor pago ao fundo de pensão, mesmo que extrapole o limite dedutível previsto em lei.**

Não há por isso que considerar a contribuição extraordinária como parcela a ser excluída do conceito de renda. O que se dá é que essa contribuição extraordinária, tal como a normal, é *extraída* dos rendimentos computados para a base de cálculo. Na realidade, o que o autor busca é a *redução* da base de cálculo do imposto sobre a renda, como tal definida pelo Código Tributário Nacional e, mais especificamente, pela Lei nº 7713/88:

(...)

Pois bem, neste incidente, como visto, **o autor pretende ir além do limite de 12% para dedução da base de cálculo das contribuições para o fundo de pensão. É o que consta da petição inicial.**" (sic, trecho do V. Voto Conductor do Tema 171 da TNU processo



n. 5008468-36.2017.4.04.7108/RS, grifos nossos, em amarelo, íntegra em anexo)

12. A adstrição aos limites do pedido do autor pontuou o julgamento do tema, que acabou merecendo o seguinte entendimento:

"Por isso, não há como ampliar a hipótese legal de dedução, que, afinal, não é nada além do que reduzir a base de cálculo, tarefa exclusiva da lei tributária, nos termos do §6º do art. 150 da Constituição da República, verbis (...)

Assim, a questão resolve-se no sentido do provimento do incidente, fixando-se a seguinte tese: **As contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97).**" (sic)

13. No Voto Complementar, a TNU chegou a anotar que a contribuição extraordinária seria "*fato indiferente ao direito tributário*", não se incluindo em "*valores dedutíveis*" (sic, Voto proferido pelo Exmo. Sr. Juiz Bianor Arruda Bezerra Neto, anexo).

14. Parece-nos realmente, repita-se por derradeiro, que o julgamento da TNU se ateve estritamente aos limites do pedido, tanto que o Exmo. Sr. Juiz Relator chegou a fazer advertência expressa nesse sentido, conforme já transcrito ("*Este portanto, o limite do pedido: exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor pago ao fundo de pensão, mesmo que extrapole o limite dedutível previsto em lei. Não há por isso [por conta dos limites do pedido, comentamos] que considerar a contribuição extraordinária como parcela a ser excluída do conceito de renda*").

15. E, justamente em razão desses lindes impostos, a TNU definiu-se pela possibilidade de dedução das contribuições (normais e/ou extraordinárias), **mas dentro do limite de 12% definido na Lei 9.532/97**, pois o contrário seria admitir hipótese de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

16. Contudo, **afastada a "trava" da limitação dos pedidos posta no processo que subsidiou a o Tema 171 da TNU,**



a questão deve ser solucionada de maneira diversa, sem embargo do devido respeito aos defensores de tese contrária.

17. Ora, as contribuições extraordinárias têm natureza reparatória e não ingressam no patrimônio do participante, **não havendo falar em disponibilidade jurídica ou econômica** sobre os valores a elas correlatos, **pelo que sequer configuram renda tributável**. Esse era, aliás, o entendimento da C. 7ª Turma do E. TRF/1ª antes de adotar o entendimento da TNU (que, no sentir das Associações autoras, foi "travado", limitado pelo pedido formulado nos processos levados a exame pela Turma de Uniformização, conforme já ressaltado). Confira-se:

"No que se refere às contribuições para a formação do fundo de previdência, elas dividem-se em normais e extraordinárias, conforme o art. 19 da LC n. 109/2001 (grifei):

[...]

A diferença entre elas é a de que as contribuições normais servem para a formação de uma reserva matemática a fim de pagar os benefícios e as contribuições extraordinárias servem para a recomposição da parcela que foi perdida ("custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal").

Destaco, ainda, que **as contribuições extraordinárias, assim como as ordinárias, são descontadas da folha de pagamento, de modo que o participante e o assistido não possuem disponibilidade econômica e jurídica do valor**.

Logo, **não incide imposto de renda sobre as quantias pagas ao fundo a título de contribuições extraordinárias instituídas em razão de déficit do plano, por não configurar acréscimo patrimonial**, de modo que os contribuintes possuem direito à dedução do valor correlato da base de cálculo do imposto de renda.

Nesse sentido, precedente da Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul (...)" **(TRF/1ª, C. 7ª Turma, AP em MS 1016419-05.2017.4.01.3400, Rel. Des. Des(a). Fed. GILDA SIGMARINGA SEIXAS, publ. DJe 27.05.2021)**

18. Há, portanto, uma questão lógica **antecedente** e que autoriza o **distinguishing** justamente porque não abordada quando do julgamento do Tema 171 da TNU, provavelmente em razão da "trava" imposta pela limitação dos pedidos daquele processo.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

19. Ora, conforme bem ressaltado pela C. 7ª Turma do E. TRF/1ª, as contribuições extraordinárias não permitem disponibilidade jurídica ou econômica aos participantes.

20. Se não há disponibilidade jurídica ou econômica, **não há configuração de renda**, na acepção do art. 153, I, da CF/1988, c/c o art. 43 do CTN.

21. **Se não há configuração de renda, não há sequer fato gerador tributário.** Logo, as contribuições extraordinárias não consistem, propriamente, em verbas *dedutíveis*. Elas simplesmente devem ser *desconsideradas* da base de cálculo em momento prévio à apuração dos próprios rendimentos tributáveis, justo por serem *estranhas* ao conceito de renda. Tal não se dá com as verdadeiras *deduções*, que pressupõem sejam *descontadas*, ou deduzidas, *depois* de apurada a base de cálculo tributária primária, formada com o somatório dos rendimentos tributáveis brutos recebidos pelo contribuinte.

22. Ora, se hipoteticamente um aposentado auferiu R\$ 200.000,00 de proventos e recolheu R\$ 50.000,00 a título de contribuição extraordinária (que não configura renda, tampouco despesa dedutível, conforme demonstrado), em verdade a renda tributável foi de R\$ 150.000,00. Seria equivocado, nessa linha de raciocínio aqui defendida, falar em "dedução" posterior de R\$ 50mil sobre R\$ 200mil apurados anteriormente a título de renda tributável "bruta". Perceba o MM. Magistrado, portanto, que há diferença substancial entre os dois modos de proceder.

23. Aliás, há que se concordar com trecho do V. Acórdão que subsidiou o Tema 171 da TNU, ainda que com ótica diversa: **as contribuições extraordinárias são fato indiferente ao Direito Tributário simplesmente porque não conformam renda tributável**, não havendo sequer cogitar em operação de dedução, mas em simples *desconsideração* prévia de valores para a apuração do tributo!

24. Logo, urge seja considerada a distinção, ou *distinguishing*, a autorizar a adoção da jurisprudência do E. TRF/1ª anterior à adoção do Tema 171 da TNU - este, inaplicável no caso.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

25. Da mesma maneira, **a situação também difere daquela julgada pelo REsp 1354409/CE** (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, C. 2ª Turma, DJe 01/06/2016), que tratou da base de cálculo do imposto de renda levando-se em consideração apenas as contribuições "normais" (incidentes sobre o rendimento *juridicamente* disponibilizado ao participante), mas não as extraordinárias - que, por definição, não conformam renda tributável porque inexistente a disponibilidade jurídica e econômica do participante sobre tais verbas, como já dito. Não há que se falar, aqui, em base de cálculo pelo "valor bruto" ou "líquido" de proventos. Os valores a serem adotados serão sempre os "valores brutos", **mas desde que configurem renda tributável, evidentemente** - e os valores correspondentes às contribuições extraordinárias não configuram renda tributável, repita-se à exaustão.

26. O fato é que, a nosso ver e com o mais devido respeito, **a tese jurídica veiculada na petições iniciais dos processos promovidos perante o Juizados Especiais, no ponto em que limitou a pretensão (os pedidos) do contribuinte à inclusão das contribuições extraordinárias dentre as hipóteses de "dedução", com extrapolação do limite dedutível de 12%, talvez não tenha contemplado a efetiva necessidade dos contribuintes, no caso os participantes da FUNCEF atingidos pelo equacionamento.**

27. **Certamente, ao menos no sentir das Associações autoras, mais abrangente seria postular provimento jurisdicional que declarasse as contribuições extraordinárias tais como elas são: valores que não conformam renda tributária ante a inexistência de disponibilidade jurídica e econômica, conforme a (corretíssima) jurisprudência do E. TRF/1ª que vigorava antes do advento do Tema 171 da TNU.**

28. Repita-se: a diferença conceitual é gritante, pois o Poder Judiciário, ao declarar que as contribuições extraordinárias simplesmente não conformam renda tributável, não estará agindo como legislador positivo, tampouco elastecendo o limite de 12% permitido para as deduções legais.



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

29. É o que pretendem as autoras por meio da presente ação coletiva, pedindo-se a procedência do pedido primeiramente formulado.

30. Todavia, caso esse i. Juízo rejeite a tese proposta, pede-se a procedência do pedido alternativo para que seja adotada a fórmula do Tema 171/TNU em favor dos associados aqui substituídos processualmente pelas autoras coletivas: **"as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9.532/97)"**.

31. Ante o exposto, requerem a citação da União para que ofereça resposta à presente, e, ao final, que sejam julgados procedentes os seguintes pedidos e requerimentos:

- a) Considerando que as associações autoras agem aqui de boa-fé, na defesa do interesse de seus associados, requerem seja reconhecida a **isenção** das entidades quanto ao pagamento de custas, de honorários advocatícios e de quaisquer outras despesas processuais, na linha da jurisprudência pacificada pelo C. STJ;
- b) Seja declarado judicialmente que os valores correspondentes às contribuições extraordinárias vertidas para a FUNCEF pelos associados das autoras aqui substituídos processualmente para a recomposição dos déficits do fundo de pensão, desde quando instituídas e enquanto perdurarem, não conformam renda tributável, sendo infensas à incidência de imposto de renda;
- c) Rejeitado o pedido "b" acima, que seja então julgado procedente o pedido alternativo para declarar que os valores correspondentes às contribuições extraordinárias vertidas para a FUNCEF pelos associados das autoras aqui substituídos processualmente para a recomposição dos déficits do fundo de pensão, desde quando instituídas e enquanto perdurarem, podem ser deduzidos do imposto de renda dentro do limite



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

legalmente previsto pelo art. 11 da Lei 9.532/97, nos termos do Tema 171 da Turma Nacional de Uniformização;

- d) Procedente um dos pedidos em "b" ou "c", acima, pede a procedência para que seja a União condenada a se abster de promover a cobrança do imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias, oficiando-se a FUNCEF (substituta tributária da Receita Federal, para os aposentados) e a Caixa (substituta tributária para os empregados ainda ativos) sobre os termos dessa decisão, nos endereços que serão oportunamente informados;
- e) Pede, também, seja julgado procedente o pedido para que seja a União condenada à repetição do indébito tributário decorrente da modificação da base de cálculo do imposto de renda (em razão da procedência do pedido "b"), ou decorrente da possibilidade de dedução do valor das contribuições extraordinárias conforme o pedido "c", prestações vencidas imprescritas e vincendas enquanto ocorrer o ilícito tributário, com acréscimo de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, conforme se apurar em sede de liquidação da sentença coletiva;
- f) Seja a ré condenada ao pagamento das custas e de honorários de advogado, fixados consoante o prudente arbítrio do d. Magistrado e acordo com os critérios legais, tanto para a fase de conhecimento coletiva como para as execuções coletivas e/ou fracionadas (plúrimas), caso sejam promovidas pelo mesmo advogado e/ou escritório de advocacia que patrocina as autoras neste autuado;
- g) Sendo associações civis e não sindicatos, **pedem as autoras que a procedência dos pedidos abranja apenas os seus associados filiados até a data da presente ação** (pois é justamente isso que difere as associações dos sindicatos, segundo o C. STF), sendo acostadas à presente as atas das assembleias gerais que autorizaram o ajuizamento da ação e as listas de substituídos. São substituídos processualmente pelas autoras, e, portanto, mercedores dos direitos consagrados na r. Sentença Coletiva, aqueles que, em sede de liquidação



FERREIRA BORGES

A D V O G A D O S

de sentença coletiva, ajuizada pelo próprio interessado ou pelas entidades autoras (conforme também autorizado pelo C. STF), demonstrem os seguintes requisitos de pertinência subjetiva:

1. Ser associado a uma das associações autoras até a data da ação (17.12.2021);
2. Ser participante dos planos REG-REPLAN "saldado" ou "não saldado" da FUNCEF;
3. Ter sido obrigado ao pagamento de contribuições extraordinárias para a cobertura do déficit da FUNCEF;
4. Não ter promovido ação individual a idêntico título, o que esbarraria em litispendência e/ou coisa julgada;

h) Requerem ao i. Juízo que avalie desde logo na r. sentença a possibilidade de autorizar a execução do título coletivo - inclusive mediante substituição processual na fase executiva pelas autoras, como autoriza o C. STF - no domicílio dos titulares, pois é caso de competência concorrente com este i. Juízo, conforme jurisprudência do C. STJ.

32. Requerem a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos.

33. Tratando-se de ação coletiva, por definição genérica e abstrata, cujo valor é de impossível mensuração, dão à causa o valor meramente simbólico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

N. termos, pedem deferimento em Brasília (DF), 15 de dezembro de 2021.

Rogério Ferreira Borges

OAB/DF n. 16.279

OAB/SP n. 369.338

OAB/RJ n. 214.921

OAB/ES n. 17.590



Petição inicial em formato PDF, em anexo.

